



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10840.000473/99-55
Recurso n.º : 302-124511
Matéria : SIMPLES
Recorrente : POSITIVA RELATÓRIOS E PERÍCIAS S/C LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.235

PAF. Não se conhece do recurso especial se a divergência não foi comprovada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSITIVA RELATÓRIOS E PERÍCIAS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10840.000473/99-55
Acórdão nº : CSRF/03-05.235

Recurso n.º : 302-124511
Recorrente : POSITIVA RELATÓRIOS E PERÍCIAS S/C LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela contribuinte, com fulcro no artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, versa sobre decisão que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do ato declaratório argüida pela empresa.

Os fatos constantes dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a empresa foi excluída do Simples em 09/01/1999, mediante Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, por desempenhar atividade não permitida.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a exclusão e a Câmara recorrida a confirmou, afastando a preliminar de nulidade do ato por falta de especificação do dispositivo legal supostamente infringido.

A empresa recorre, alegando que a decisão exarada no acórdão recorrido não pode prosperar, tendo em vista que o ato declaratório de exclusão, por ser um ato administrativo, deve observância às formalidades da lei. No caso em tela, não houve tal obediência, uma vez que não ocorreu a correta e específica descrição da disposição legal infringida, o que acarretou lesão ao direito de defesa da recorrente. Traz e defende a posição contida nos Acórdãos 202-12496, 202-12209 e 202-12420.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, aduzindo que a empresa não logrou comprovar a divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Processo n.º : 10840.000473/99-55
Acórdão n.º : CSRF/03-05.235

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, haja vista a inexistência de divergência.

A empresa foi excluída por exercer atividade não permitida para o Simples, conforme disposto nos artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98.

Alega a nulidade do ato declaratório de exclusão, que não estaria revestido das formalidades legais, por não conter o dispositivo legal infringido.

Apresenta, como paradigmas, ementas de três julgados de Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, que comprovariam a divergência.

Todavia, nenhum dos três é suficiente para comprová-la. Os Acórdãos 202-12209 e 202-12420 rejeitaram a alegação de nulidade invocada pela contribuinte. O terceiro acórdão, embora tenha acatado a nulidade de ato declaratório de exclusão, tratou de matéria diferente da que está sendo julgada. Naquele caso, o ato declaratório foi declarado nulo porque a autoridade fazendária havia enquadrado a contribuinte em categoria profissional diferente da que ela de fato exercia.

Portanto, como não restou comprovada a divergência, voto por não tomar conhecimento do recurso especial da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de fevereiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

